

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.060-A, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG 213/2010

Acrescenta os dispositivos que menciona da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º. Os pagamentos decorrentes da contratação deverão ser realizados por via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa contratada, vedado o pagamento em conta de terceiros.”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. É vedada a participação em licitação de empresas que tenham sócios controladores em comum com outras empresas licitantes.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 213, DE 2010

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 37 - A à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n. 8.666, de 1993.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, com o intuito, segundo a justificação que acompanha a sugestão, de estabelecer medidas para prevenir fraudes. Nesse sentido, exige que as empresas que desejem participar de licitação comprovem experiência mínima de dois anos e não tenham sócios comuns. Além disso, estabelece que a licitação deve ser publicada na Internet e que os

pagamentos sejam feitos pela via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa, sendo vedado o pagamento em conta de terceiros.

II - VOTO DO RELATOR

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 37, XXI, a disposição que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Essa previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Assim, a administração pública, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, quando deseja contratar, lança edital público, contendo as regras que nortearão o procedimento licitatório, regras essas que devem estar em consonância com as disposições contidas na Lei de Licitações.

As alterações pretendidas pela sugestão sob parecer são relevantes e meritórias. Entretanto, consideramos que não há como aprovar-las integralmente, mas apenas de forma parcial, pelas razões a seguir.

A exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos, ao nosso sentir, fere o caráter isonômico da licitação. O art. 30 da Lei de Licitações já dispõe adequadamente sobre as exigências de qualificação técnica admissíveis. Além disso, a exigência de publicação na Internet pode onerar as entidades públicas que não tenham ainda acesso à rede. Quanto às demais medidas sugeridas, estamos de pleno acordo.

Pelas razões expostas votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 213, de 2010, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta os dispositivos que menciona da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º. Os pagamentos decorrentes da contratação deverão ser realizados por via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa contratada, vedado o pagamento em conta de terceiros.”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. É vedada a participação em licitação de empresas que tenham sócios controladores em comum com outras empresas licitantes.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a SUG 213, de 2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaias Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Roberto Britto, Fernando Ferro e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

**Seção II
Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção II Da Habilitação

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, fruto da aprovação da Sugestão nº 213, de 2010, altera o estatuto jurídico das licitações e contratos públicos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que os pagamentos decorrentes da contratação sejam realizados por via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa contratada, vedado o pagamento em conta de terceiros. Além disso, a proposta veda a participação, em licitação, de empresas que tenham sócios controladores em comum com outras empresas licitantes.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário, será ainda analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

A licitação é o instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. É por meio desse procedimento que os órgãos e entidades públicas fazem valer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade nas contratações públicas.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A atualização constante da aludida lei se faz necessária para manter o ordenamento jurídico sempre efetivo de forma a evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. É exatamente nesse ponto que se insere a proposta sob comento. Ao nosso ver, as medidas adotadas pelo projeto de lei contribuem para o aperfeiçoamento das licitações públicas.

Dante do exposto, no âmbito desta Comissão, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.060, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.060/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Alex Canziani, Augusto Coutinho , Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO